

PARECER Nº 803/2026

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**Processo:** Emenda 11/2026 ao Processo 52.208/2026

**Autoria:** Vereadora Paula Calil

**Assunto:** EMENDA MODIFICATIVA QUE: "MODIFICA A EMENTA E O ART. 1º DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 19/2026."

**RELATÓRIO**

Trata-se de emenda modificativa ao projeto de resolução que dá a denominação de Sala de Imprensa Jornalista Lauristela Guimarães ao recinto destinado às atividades da imprensa na Câmara Municipal de Cuiabá.

A proposição é composta de dois artigos. O primeiro altera a ementa do Projeto de Resolução para que seja considerada a seguinte redação:

**DENOMINA 'SALA DE IMPRENSA JORNALISTA LAURISTELA GUIMARÃES' O RECINTO ANEXO AO PLENÁRIO, DESTINADO ÀS ATIVIDADES DA IMPRENSA NA CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ.**

O segundo artigo da emenda altera o artigo 1º da proposição a fim de constar a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica denominado 'Sala de Imprensa Jornalista Lauristela Guimarães' o recinto anexo ao Plenário da Câmara Municipal de Cuiabá, destinado às atividades da imprensa, em homenagem póstuma à jornalista Lauristela Guimarães Araújo, reconhecida por suas contribuições à comunicação, à cultura e à valorização da identidade mato-grossense." (NR)



Justifica que a presente emenda se faz necessária para a individualização do recinto objeto da homenagem, especificando a exata localização: “A nova redação delimita o espaço objeto da proposição, preserva a denominação anteriormente instituída e evita sobreposição entre as homenagens.”

É o relatório.

## **II - EXAME DA MATÉRIA**

### **CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

O Regimento Interno dispõe que “proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara”, dentre as quais se incluem as emendas, nos termos do art. 142:

“**Art. 142** Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara, assim considerada:

...

VII – Emenda e Subemenda;”

Por sua vez, o art. 148 confere ao autor a prerrogativa de promover alterações em sua proposição por meio de emenda, conforme se verifica:

“**Art. 148** Para efeitos regimentais, o Início da tramitação de qualquer proposição é efetiva com sua leitura no expediente da primeira sessão ordinária que ocorrer após ter sido registrada pelo autor no sistema eletrônico.

§ 1º Enquanto a proposição não for inserida no expediente da sessão para leitura o autor poderá modificá-la ou excluí-la do sistema.

§ 2º Após o início da tramitação **o autor somente poderá alterar a proposição por meio de emendas**, na forma deste regimento.”

No caso em exame, a alteração proposta reveste-se da natureza de **emenda modificativa**,



modalidade prevista no art. 163, inciso V, do Regimento Interno:

**“Art. 163** Emenda é a proposição apresentada para alterar partes do texto de Projeto.

**Parágrafo único.** As emendas podem ser supressivas, aglutinadas, substitutivas, aditivas, modificativas e de redação, assim entendidas:

(...)

V – emenda modificativa é a proposição que visa **alterar a redação do texto;**”

Dessa forma, verifica-se que a emenda sob análise observa os pressupostos regimentais aplicáveis, tanto no que se refere à legitimidade para sua apresentação quanto à sua adequada classificação jurídica. Além disso, constata-se que a alteração proposta tem por finalidade aperfeiçoar a redação e a técnica legislativa da matéria, contribuindo para maior clareza, precisão e conformidade com as normas de elaboração legislativa.

Assim, não se vislumbram óbices de ordem constitucional, legal ou regimental à sua tramitação, razão pela qual esta Comissão manifesta-se favoravelmente à aprovação da Emenda Modificativa.

## **REDAÇÃO**

O Projeto atende as exigências estabelecidas na Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998 e no Regimento Interno.

## **CONCLUSÃO**

A presente Emenda Modificativa observa os requisitos previstos no Regimento Interno da Câmara Municipal de Cuiabá, tendo sido apresentada por parte legítima e em conformidade com a espécie normativa adequada para a alteração da proposição originária.

Constata-se, ainda, que a alteração proposta não inova quanto ao mérito da matéria, limitando-se a aperfeiçoar a redação da emenda e do art. 1º do Projeto de Resolução nº 19/2026, com o objetivo de individualizar e delimitar com maior precisão o espaço objeto da



homenagem, conferindo maior clareza, segurança jurídica e adequação à técnica legislativa.

Não se verificam vícios de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade ou técnica legislativa que impeçam sua regular tramitação, estando a proposição em consonância com as normas aplicáveis e com os princípios que regem o processo legislativo municipal.

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela regularidade da matéria e manifesta-se favoravelmente à aprovação da Emenda Modificativa nº 11/2026 ao Processo nº 52.208/2026.

### **III - VOTO**

#### **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO.**

Cuiabá-MT, 20 de outubro de 2026

